

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 01/2018-CDP

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, no uso das atribuições conferidas pela legislação de regência, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 01/2018-CDP.

ÁREA	DOC.	ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTAS
BELOS	Edital	4.3.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa;	Em seus itens 4.3 c/c 4.3.3, o Edital prevê que a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados que não constem expressamente do Edital e da minuta de contrato. Considerando que o §3º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, determina que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, e que o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 (a Lei de Acesso à Informação - LAI), por seu turno, garante a todos o acesso à informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entendemos inadequada a restrição constante do item 4.3.3 do Edital. Ressalvados os casos em que a informação seja sigilosa, assim entendida aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos parece que a comissão de licitação deverá prestar todas as informações e esclarecimentos que sejam relativos ao processo licitatório, aí incluídos todos os estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados que subsidiaram a licitação e que integraram a sua fase interna, pois tais informações são relevantes para a tomada de decisão dos interessados quanto a participar ou não do certame. Do exposto acima, conclui-se que é um dever e não uma faculdade do poder público fornecer cópias ou informações de todo e qualquer documento integrante do procedimento licitatório, ressalvadas as sigilosas, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que, com base na legislação em vigor, em especial a Lei de Acesso à Informação, todas as informações mencionadas no item 4.3.3 do Edital e quaisquer outras relacionadas ao procedimento licitatório em curso são de acesso público, sendo obrigação da CDP fornecer-las sempre que assim for solicitado por qualquer interessado, ressalvando-se apenas aquelas que sejam consideradas sigilosas, e em sendo confirmado esse entendimento pela CDP, solicitamos que seja disponibilizado o acesso a esses documentos para que possamos solicitar as cópias que entendermos necessárias para decidir pela participação no certame.	Os itens 4.3 e 4.3.3 do Edital afirmam que a Comissão Especial de Licitação prestará quaisquer esclarecimentos acerca do Edital e das minutas de contratos. Aponta-se, em linha com esse entendimento, que no sítio eletrônico do certame se encontram todas as informações técnicas relacionadas aos objetos do leilão.
BELOS	Edital	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	O item 16.7 do Edital dispõe sobre as hipóteses nas quais será possível a CDP executar a Garantia da Proposta, sendo uma dessas hipóteses a apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital (item 16.7.2). Como se sabe, a exigência de garantia de proposta possui como uma das suas finalidades afastar das licitações os chamados aventureiros. Entretanto, ao estabelecer uma garantia de execução contratual, deverá o poder público, para a definição do valor a ser exigido, avaliar a situação sob dois aspectos: (i) a complexidade e a vultuosidade do objeto contratual; e, (ii) tendo em conta essas características, o risco relativo ao cumprimento das obrigações garantidas. Infelizmente, no caso em tela, a garantia exigida para participação do certame se mostra excessivamente onerosa servindo tal garantia apenas para encarecer a licitação. A exigência de garantia no percentual máximo permitido pela legislação poderá afastar potenciais participantes do certame. O que se busca com a exigência de garantia da proposta é evitar que pessoas sem condições de honrar os compromissos da licitação participem do certame. Entretanto, a mesma deve ser proporcional e não se mostra razoável determinar a execução da garantia por eventuais erros de documentação, sendo ilegal por provocar o enriquecimento ilícito da Administração. Esse também é o posicionamento dos Tribunais: II- A cláusula que prevê a perda da importância depositada a título de caução, no caso de desclassificação do licitante, é ilegal, pois provoca o enriquecimento ilícito da Administração Pública. (APC 5065998, 3ª Turma Cível, TJ/DF). Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se há a possibilidade de redução da garantia para participar do certame para o percentual de 0,5% do valor do contrato e também, se há a possibilidade de excluir a perda da mesma na hipótese determinada no item 16.7.2, sob pena de ser considerada nula.	A garantia de proposta foi fixada em 1%, portanto dentro do limite legal. Ainda, de acordo com o item 8.3 do Edital, poderão ser corrigidos defeitos formais. Por fim, afirma-se, no entanto, conforme item 16.7 do Edital, que no caso de execução, tal procedimento será realizado mediante prévia notificação, instauração e conclusão do devido processo legal administrativo, ou seja, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos.
BELOS	Edital	19.1.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa.	Em seu item 19.1.2, o Edital determina que as proponentes apresentem certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa. Tendo em vista que as juntas comerciais expedem diversos tipos de certidão, favor confirmar que uma certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2.	A certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2.

BELOS	Edital	<p>19.6.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes.</p>	<p>Em seu item 19.6.1, o edital determina que as proponentes, tanto no caso de participação isolada quanto em consórcio, apresentem certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes (sublinhado nosso). Ocorre que a Lei nº 8.666/93 determina de forma expressa, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação dos seguintes itens: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Quanto ao item 19.6.1. em comento, interessa a exigência contida no inciso II do art. 31, que, no que tange a pessoas jurídicas, refere-se unicamente à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Apesar da expressa previsão legal acima transcrita, o edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente, dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (aí entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Como se vê, tal exigência acaba por desprestigiar texto expresso de lei e também poderá comprometer o caráter competitivo do certame, uma vez que essa exigência poderá implicar na não participação de proponentes que tenham muitas ações ajuizadas contra si, tendo em vista que não haverá tempo hábil para a expedição das respectivas certidões narrativas dos feitos (comumente conhecidas como certidões de objeto e pé), conforme exige a parte final do item 19.6.1. Além disso, a exigência em questão gerará ônus excessivo às proponentes, posto que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, considerando que o ponto a ser esclarecido impacta inclusive na participação dos interessados no processo licitatório, o que poderá resultar em indevida restrição ao caráter competitivo do certame, favor confirmar, com urgência, o entendimento de que o Edital não exige que as proponentes apresentem outras certidões além da certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial.</p>	<p>O Edital exige somente a apresentação de certidões relacionadas à processos de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial.</p>
BELOS	Edital	<p>19.6.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes.</p>	<p>A Lei nº 8.666/93 determina de forma expressa, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação dos seguintes descritos no referido artigo. Quanto ao item 19.6.1. em comento, interessa a exigência contida no inciso II do art. 31, que, no que tange a pessoas jurídicas, refere-se unicamente à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Apesar da expressa previsão legal acima transcrita, o Edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente, dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (aí entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Como se vê, tal exigência acaba por desprestigiar texto expresso de lei, além de contrariar a jurisprudência dos tribunais pátrios. De acordo com o STJ: 3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93). (REsp 351.512/SP, 2ªT). Vê-se, portanto, que a exigência de certidões de distribuidores relativos a ações diversas das ações de falência e recuperação judicial se configura totalmente ilegal e abusiva. Além de ilegal, a exigência em questão poderá comprometer o caráter competitivo do certame, uma vez que ela poderá implicar a não participação de proponentes que tenham muitas ações ajuizadas contra si, tendo em vista que a parte final do item 19.6.1 determina que em havendo ação judicial distribuída, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado. Ora, não haverá tempo hábil para a expedição das respectivas certidões narrativas dos feitos (comumente conhecidas como certidões de objeto e pé). Isso porque cada vara possui procedimentos e prazos próprios para a emissão de certidão de objeto e pé. Em alguns casos, a depender do volume do processo, algumas varas levam mais de 30 dias para emitir uma certidão de objeto e pé. Interfere no prazo de emissão das certidões de objeto e pé a disponibilidade ou não dos autos dos processos no cartório da respectiva vara, pois, em muitos casos, os autos estão em carga com alguma parte, com o Ministério Público, com Procuradorias e com outros agentes atuantes nos respectivos feitos, tais como peritos e assistentes técnicos. Também há casos em que o processo está arquivado, não cabendo a emissão de certidão de objeto e pé. O fato é que há um risco iminente quanto à não participação de interessados no certame caso a exigência de certidões de feitos de outras naturezas que não a falimentar/recuperação judicial (acompanhadas de respectivas certidões de objeto e pé) seja mantida como item integrante da Qualificação Econômico-Financeira das proponentes. Por oportuno, questiona-se, ainda a finalidade de tal exigência para fins de qualificação econômico-financeira das proponentes, tendo em vista que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Considerando que as proponentes já estão obrigadas a apresentar certidão de falência/recuperação judicial (que já atende ao que lei exige) e a oferecer garantia de execução contratual, não se vislumbram fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem tal exigência. Como se sabe, o ato administrativo é nulo toda vez que há a violação da finalidade legal. Sendo assim, caso a exigência em comento seja mantida, ela será nula, pois não se destina a atender à finalidade de apuração da qualificação econômico-financeira das proponentes prevista no art. 31 do Lei nº 8.666/93. Além disso, a exigência em questão gerará ônus excessivo às proponentes, posto que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que o Edital não exige que as proponentes apresentem outras certidões além da certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial emitida na cidade que a empresa estiver sediada, devidamente acompanhada, se for o caso, de certidão de objeto e pé.</p>	<p>O Edital exige somente a apresentação de certidões relacionadas à processos de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial.</p>

BEL05	Edital	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, este referente aos tributos mobiliários, todas do respectivo domicílio e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados. Caso a Proponente não possua inscrição estadual, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita.	Em seu item 19.10.4, para fins de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, o edital determina que as proponentes devem apresentar prova de tal regularidade relativa ao respectivo domicílio. Considerando que o conceito de domicílio nem sempre corresponderá à sede da empresa (vide art. 75, IV e §1º do Código Civil), para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar que a prova de regularidade de que trata o item 19.10.4 do edital será emitida no domicílio com o qual a proponente decidir participar do certame, que poderá ser uma filial ou sua sede. Ou seja, a prova de regularidade em comento poderá ser emitida no local da sede da empresa ou no local de sua filial, a depender de qual estabelecimento da proponente for participar do leilão.	A prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal deverá ser do local da sede (matriz) da Proponente.
BEL05	Edital	22.1.A Licitação da Cessão de Uso Onerosa regida por este Edital ocorrerá em Sessão Pública de Leilão Presencial, que compreenderá a abertura das Propostas, a classificação das Proponentes e, se for o caso, o Leilão em viva-voz, observadas as regras do Manual de Procedimentos do Leilão.	Em seu item 22.1, o Edital descreve de forma genérica as etapas a serem seguidas na Sessão Pública do Leilão, remetendo ao Manual de Procedimentos do Leilão para a ciência das regras mais específicas. O Manual de Procedimentos do Leilão (o Manual), por sua vez, estabelece em seu Capítulo 4 que a Sessão Pública do Leilão será realizada de acordo com a ordem crescente dos lotes, 1 - Área MIRO1, 2 - Área BEL06 e 3 - Área BEL05, sem especificar, no entanto, qual seria o critério que definiu a ordem crescente das áreas. Parece-nos que esse critério seria a área de cada uma delas, tendo em vista que, segundo o item 2.2. do Edital, MIRO1 teria 25.338m², BEL06 32.256m² e BEL05 33.888m². Considerando que essa informação não está clara no Manual, favor informar qual foi o critério escolhido para determinar a ordem do Leilão e qual o objetivo pretendido pela CDP na escolha do critério. Em se confirmando que o critério escolhido foi a área dos imóveis, favor considerar que esse critério não traz nenhum benefício ao interesse público e ao certame, pois a ordem atualmente estabelecida para o Leilão pode afetar o universo de interessados em participar do certame, pois, pela lógica do interesse público de continuidade dos serviços hoje existentes nas áreas BEL06 e BEL05, é natural que as suas atuais ocupantes queiram participar do Leilão para manter suas atividades nas áreas já exploradas e, somente como segunda opção, no caso de não se sagrarem vencedoras em suas respectivas áreas, desenvolver suas atividades em uma nova área greenfield (MIRO1). Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se é possível que o Leilão das áreas aconteça de forma simultânea e não crescente, como consta atualmente do Manual.	O critério definido para o leilão é aquele que enaltece o princípio da competição, inerente à qualquer procedimento licitatório e ao encontro do interesse público.
BEL05	Edital	22.7.Participação do Leilão em viva-voz, podendo apresentar lances nessa etapa, somente as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	Da leitura do item 22.7 do Edital, verificou-se que há uma contradição de informações entre o Manual e o Edital quanto aos critérios que devem ser seguidos para a participação na sessão de apregoação de lances em viva-voz. Enquanto no item 22.7 do Edital está previsto que para participar dessa etapa é necessário que a proposta da proponente classificada atenda a pelo menos uma das condições lá previstas (estar entre as três maiores ofertas ou ser 90% superior que a maior proposta apresentada), o Manual estabelece que tais condições devem ser atendidas cumulativamente. Tendo em vista tal contradição e a disposição contida na página 4 do Manual, no sentido de que em caso de qualquer conflito entre as disposições do Manual e as do Edital devem prevalecer as previsões do Edital, para esclarecimento e segurança jurídica, favor ratificar o entendimento de que os critérios para a participação na sessão de lances de viva-voz são alternativos conforme previsto no item 22.7 do Edital.	Prevalecem as previsões do Edital, conforme previsto no Manual de Procedimentos do Leilão.
BEL05	Edital	25.3.Caso a Proponente vencedora da licitação já detenha a exploração, direta ou indireta, de armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em outra área localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Belém, a área para a qual ofereceu proposta poderá ser adjudicada a essa Proponente somente se a sua proposta tenha sido a única oferecida para a área em questão.	Em seu item 25.3, o Edital prevê que caso a proponente vencedora do leilão já detenha a exploração, direta ou indireta, de armazenagem e distribuição de GLP em outra área localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Belém, a área para a qual ofereceu proposta apenas poderá ser adjudicada a ela se a sua proposta tiver sido a única oferecida para a área em questão. Em complemento a tal regra, o Edital determina, em seu item 25.4, que será considerada exploração indireta das instalações previstas no item 25.3 a exploração que ocorra por meio de Controladoras, Controladas, Coligadas ou empresa sob o mesmo controle. O Edital determina, ainda, em seu item 25.5, que as proponentes devem apresentar declaração formal de que não detém exploração de armazenagem e distribuição de GLP em outra área localizada no Porto Organizado de Belém ou de que são favoráveis à rescisão contratual, caso estejam na situação mencionada no parágrafo anterior. Ocorre que quando tais itens mencionam a atividade de armazenagem não fica claro se tal atividade é exclusivamente aquela inserida na atividade de distribuição de GLP (atividade regulada na Resolução ANP nº 49/2016) ou se pode significar outras atividades, como as atividades de armazenagem e movimentação praticadas pelos operadores portuários responsáveis pelo recebimento do GLP na área primária do terminal portuário petroquímico de Miramar. Esclarecer esse ponto se faz necessário porque a atual ocupante da área BEL05 integra o mesmo grupo econômico da empresa que explora a área BEL09, sendo certo que na área BEL09 se realizam operações portuárias de armazenagem e movimentação de GLP, atividade essa distinta daquela tratada na citada Resolução ANP nº 49/2016 (que é a distribuição de GLP). Dito de outra forma, é necessário esclarecer se a regra contida nos itens 25.3, 25.4 e 25.5 impede a participação de uma distribuidora de GLP caso ela tenha em seu grupo econômico empresa que realize operações portuárias de armazenagem e movimentação de GLP. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar que o termo armazenagem/armazenagem referido nos itens 25.3 e 25.5 do Edital se refere exclusivamente à atividade de armazenagem inserida na atividade de distribuição de GLP, nos termos da Resolução ANP nº 49/2016.	O entendimento está correto.

BEL05	Edital	<p>29.3.Celebrado o contrato, tendo sido sagradas vencedoras para as áreas BEL 05 e BEL 06 empresas que não sejam as atuais ocupantes das respectivas áreas, ficará a cargo da Administradora do Porto a possibilidade de postergação da entrega da área BEL 06, em até 1 (um) ano após a data de celebração dos contratos, de forma a garantir a continuidade das atividades no processo de transição entre os antigos e os novos cessionários.</p>	<p>Da leitura do item 29.3 depreende-se a preocupação da CDP em evitar que o processo de transição possa prejudicar ou interromper o abastecimento de GLP, uma vez que o GLP é produto essencial para a população dessa região. Entretanto, a medida escolhida pela CDP não tem o condão de alcançar o interesse público almejado, qual seja, o de evitar o desabastecimento de GLP no mercado dos Estados do PA e AP, além de conferir tratamento desigual às atuais ocupantes das áreas BEL05 e BEL06. Para justificar a eleição da área BEL06 como aquela área passível de postergação, constam dos estudos disponibilizados que a escolha por manter a operação da atual área BEL06 no curto prazo se dá em razão de sua capacidade estática atual ser superior à das demais áreas, podendo suprir o atendimento da demanda macro de mercado juntamente com a área BEL11. No entanto, ao eleger a tancagem estática atual como fator determinante para a escolha da área BEL06, a CDP considerou apenas um dos fatores que compõem a cadeia logística de distribuição de GLP, qual seja, a de armazenagem, referente ao quanto de GLP a distribuidora pode comprar e estocar. No entanto, deixou de considerar um item fundamental nessa cadeia: a disponibilidade de recipientes de armazenagem. A atividade de distribuição de GLP é regulada pela ANP, que através da sua Res. 49/2016, estabelece que as distribuidoras somente podem realizar o envasamento do GLP em recipientes que tenham a sua marca estampada no corpo, em especial por questões de segurança e proteção do consumidor. Em razão de tais obrigações, o estoque de recipientes P-13, constitui uma variável imprescindível na capacidade de atendimento do mercado, tendo em vista que quando um distribuidor recebe botijões de outras marcas ele não pode utilizar esses vasilhames para envasar seu GLP, sendo obrigado a efetivar a troca dos recipientes em centros de destrocas ou junto ao distribuidor concorrente detentor da marca estampada nos botijões. Visto isto, é importante considerar que caso a atual ocupante da área BEL05 não seja a vencedora para a referida área, os seus botijões necessariamente deixarão de atender ao mercado, pois não poderão ser envasados pelos distribuidores que operarem BEL06 e BEL11. Assim, para que BEL06 e BEL11 pudessem atender ao mercado regional sem risco de desabastecimento, além de capacidade estática suficiente, deveriam adquirir de imediato botijões em quantidade equivalente àquela que será retirada do mercado (cerca de 1,4 milhões). Isto porque a ocupante da área BEL05 dispõe de um universo estimado de 1.468.000 recipientes de GLP de sua marca através dos quais atendem 30,9% do mercado do PA e 40% do AP (fonte site ANP, jan/18): Estudos estatísticos indicam que cada um dos aproximadamente 1,4 milhões de botijões, retorna dos consumidores para reenvase em ciclos de 90 dias. A hipótese de descontinuidade da operação da ocupante de BEL05 traz como consequência imediata a impossibilidade do reenvase desses recipientes pela nova ocupante de BEL05, o que implica evidente risco ao abastecimento, considerando-se a inviabilidade técnica e logística de uma outra distribuidora aportar recipientes de sua marca nessa escala quantitativa, seja imediatamente ou até no médio prazo. Tem-se, portanto, que o interesse público somente será alcançado caso a possibilidade de postergação prevista no item 29.3 seja dada também à BEL05, pois somente assim os botijões da atual ocupante da BEL05 não seriam retirados de imediato do mercado, evitando o desabastecimento, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De tudo o exposto, também constata-se por consequência a violação ao princípio da igualdade. Ora, se a capacidade de atender ao mercado local de GLP depende da combinação de dois fatores, o GLP e os botijões próprios, as áreas BEL05 e BEL06 devem receber tratamento isonômico, vez que nenhuma das duas conseguirá distribuir GLP caso deixe de possuir referido binômio. Como forma de efetivamente atender ao interesse público consistente em evitar a interrupção da distribuição de GLP no PA e AP, o que pode causar graves prejuízos à sociedade, e como forma de atender ao princípio da igualdade, é necessário que a CDP estenda a possibilidade de postergação do item 29.3 à área BEL05. Veja que a possibilidade de postergação está sujeita a um prazo aberto de até 1 ano, o que precisa ser definido, pois nesse período as empresas adotariam as providências necessárias para que o mercado não fosse desabastecido, o que a depender do caso concreto poderá até elevar o custo de GLP ao consumidor Considerado o exposto, para esclarecimento e segurança confirmar o entendimento de que a possibilidade de continuidade das atividades nas áreas atualmente ocupadas se aplica tanto a área BEL06 quanto à BEL05 e qual o prazo de prorrogação, que entendemos que não pode ser inferior a 1 ano.</p>	<p>A regra adotada é a que melhor combina a necessidade de estabelecer critérios objetivos com a mitigação dos riscos de descontinuidade de abastecimento.</p>
BEL05	Edital	<p>29.3.Celebrado o contrato, tendo sido sagradas vencedoras para as áreas BEL 05 e BEL 06 empresas que não sejam as atuais ocupantes das respectivas áreas, ficará a cargo da Administradora do Porto a possibilidade de postergação da entrega da área BEL 06, em até 1 (um) ano após a data de celebração dos contratos, de forma a garantir a continuidade das atividades no processo de transição entre os antigos e os novos cessionários.</p>	<p>Em seu item 29.3, o Edital prevê que no caso de terem sido sagradas vencedoras para as áreas BEL05 e BEL06 empresas que não sejam as suas atuais ocupantes, ficará a cargo da Administradora do Porto a possibilidade de postergação da entrega da área BEL06, em até um ano após a data de celebração dos contratos, sob a justificativa de garantir a continuidade das atividades de distribuição de GLP durante o processo de transição entre os antigos e os novos cessionários. Entretanto o edital é omissivo em relação ao prazo para desocupação do imóvel. Há flagrante ausência de prazo no edital para a desocupação do imóvel após o prazo de transição acima mencionado, pois referida desocupação envolve a desmobilização de uma unidade de distribuição de GLP que depende de procedimentos específicos e que demandam tempo e cuidado, devendo, portanto, ser adequadamente planejada. Para isso, é necessário que o Edital estabeleça um prazo certo e determinado, devendo considerar variados aspectos. A unidade operacional existente em BEL, por exemplo, possui 18 reservatórios com capacidade individual de armazenagem de 60 toneladas de GLP, sistema de envase contendo 32 balanças (sistema em linha), sistema de combate a incêndio com reserva de água de 360 m³ e equipamentos complementares utilizados no processo de envase de botijões (bombas e compressores de GLP e compressores de ar, por exemplo), dentre outros. O GLP é um produto inflamável, armazenado sob condições controladas, cuja manipulação depende de procedimentos rígidos de segurança para minorar riscos de vazamento. Por isso, para assegurar a segurança de pessoas e do entorno e a integridade das instalações, a desmobilização segura das instalações de unidades operacionais como a existente em BEL05 demanda um planejamento minucioso e uma execução rigorosa nos aspectos de segurança. Em BEL05, por exemplo, os serviços de desmobilização teriam início com a desgaseificação de toda a instalação de armazenagem e transporte de GLP para que todo o risco associado ao produto fosse eliminado e, assim, houvesse garantia de segurança na execução das etapas de desmontagem dos equipamentos. A desgaseificação dos reservatórios precisaria ser realizada em etapas, considerando 02 reservatórios por vez, tendo em vista que essa operação está limitada pela quantidade de água necessária para desgaseificar e inertizar os reservatórios, para os quais é necessário um volume de aproximadamente 240 m³ e que é reaproveitado a cada 02 reservatórios. Essa água teria que ser importada de fontes externas porque nesta etapa dos serviços, o sistema de combate a incêndio deve permanecer operante. Estima-se para essa fase o prazo mínimo de 90 dias. Após será necessário o içamento e transporte dos reservatórios com segurança devido ao tamanho e o peso aproximado de 37 toneladas de cada reservatório. Estima-se em 30 dias, sem contar eventuais exigências da própria CDP na circulação de equipamentos e veículos na área do porto organizado, o que poderá impactar no prazo. A desmontagem do sistema de envase (32 balanças em linha, bombas e compressores de GLP, compressores de ar, tubulações, etc) demandaria o prazo mínimo de 30 dias após a conclusão da etapa de limpeza e desgaseificação de todas as tubulações e equipamentos, cuja previsão de execução é de 10 dias. Portanto, esta etapa completa demandaria, no mínimo, o prazo de 40 dias, concomitante as etapas de desmontagens dos reservatórios. Por fim, por questões de segurança, somente depois da conclusão das etapas de desmobilização dos reservatórios e equipamentos descritas acima, é que é possível desmontar todo o sistema de combate a incêndio através da remoção das moto-bombas, tubulações, hidrantes, etc. Essa desmobilização demandaria um prazo mínimo de 60 dias. Assim todo o processo de desocupação e retirada dos equipamentos resultaria num prazo de 180 dias. Considerado todo o exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar o prazo certo e determinado para a entrega das referidas áreas, levando-se em conta todas as providências técnicas e legais que devem ser adotadas, sugerindo-se, a título de contribuição, o prazo mínimo de 180 dias contados do fim do prazo de permanência no local.</p>	<p>O prazo de desmobilização presente nos atuais Contratos de Transição serão respeitados.</p>

BEL05	Edital	Modelo 13	De acordo com o Modelo 13, relativo à declaração de capacidade financeira das proponentes, a proponente deve declarar, entre outras coisas, que dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização mínima do capital social da SPE. No entanto, como a constituição de SPE só é obrigação quando a proponente participar da licitação em consórcio, haverá casos em que tal declaração não fará sentido. Considerando o exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se será disponibilizado um modelo de Declaração de Capacidade Financeira para o caso de proponentes que não participarem do leilão em consórcio ou se será possível a essas proponentes excluir de sua Declaração de Capacidade Financeira o item da declaração relativo à integralização mínima do capital social da SPE.	Apesar da regra do Edital não prever a necessidade de constituição de SPE, salvo no caso de consórcio, a declaração de que trata o Modelo 13 deverá ser apresentada por todos os proponentes. Porém, mesmo tendo assinado a declaração ora em comentário, não se exigirá a constituição de SPE fora das hipóteses previstas no Edital.
BEL05	Edital	Modelo 13	De acordo com o Modelo 13, relativo à declaração de capacidade financeira das proponentes, a proponente deve declarar, entre outras coisas, que dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização mínima do capital social da SPE. No entanto, como a constituição de SPE só é obrigação quando a proponente participar da licitação em consórcio, haverá casos em que tal declaração não fará sentido. Considerando o exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se será disponibilizado um modelo de Declaração de Capacidade Financeira para o caso de proponentes que não participarem do leilão em consórcio ou se será possível a essas proponentes excluir de sua Declaração de Capacidade Financeira o item da declaração relativo à integralização mínima do capital social da SPE.	Apesar da regra do Edital não prever a necessidade de constituição de SPE, salvo no caso de consórcio, a declaração de que trata o Modelo 13 deverá ser apresentada por todos os proponentes. Porém, mesmo tendo assinado a declaração ora em comentário, não se exigirá a constituição de SPE fora das hipóteses previstas no Edital.
BEL05	Edital	Apêndice 3 - Modelo de ratificação da Proposta	De acordo com o Modelo de ratificação da Proposta contido no Apêndice 3 do Edital, deve constar de tal documento, por óbvio, o valor da outorga oferecido pela proponente vencedora. Como se trata de um leilão para o qual está prevista uma sessão de apregoação de lances à viva-voz no caso de haver duas ou mais propostas para a mesma área, o valor da outorga inicialmente ofertado pela proponente vencedora poderá não ser necessariamente o seu valor final de outorga. Considerando isso, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se será possível que a proponente elabore a sua Carta de Ratificação da Proposta deixando um espaço em branco para preenchimento à mão do Valor da Outorga final após a sessão de lances viva-voz.	A ratificação da proposta é realizada pela Comissão Especial de Licitação após a conclusão do leilão. A proponente não elaborará tal documento.
MIR01	Contrato	7.1 Obrigações da Cessionária	Como se dará o acompanhamento da execução das obrigações e prerrogativas das partes?	A fiscalização dos contratos cabe à CDP e à Antaq, de acordo com as respectivas competências.
MIR01	Contrato	xviii. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à Administração do Porto;	Em eventuais situações de greves, desabastecimento e motivos de ordem técnica serão considerados como caso fortuito ou motivo de força maior?	Os motivos de caso fortuito e força maior serão avaliados mediante caso concreto, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

MIR01	Contrato	xx. Permitir à Administração do Porto o livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades, sempre que pleiteada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito;	Como será tratada o sigilo destas informações concorrentemente sensíveis? Quais são os dados que compõem o custo ? É possível a especificação prévia?	Os dados, quando requeridos e de acordo com a legislação de regência, serão tratados com sigilo. Os dados de custos e especificações dependerão da avaliação a ser realizada conforme o caso concreto.
MIR01	Contrato	12.2.2 Custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento do Passivo Ambiental existente dentro da área da Cessão de Uso Onerosa na data de celebração deste Contrato, desde que não conhecido até a Data de Assunção e identificado no laudo ambiental técnico mencionado na Cláusula 11 e que não tenha sido ocasionado pela Cessionária;	No tema relacionado a questão ambiental das áreas em apreço, há uma situação controversa que requer esclarecimentos relacionados às definições de passivos ambientais conhecidos x desconhecidos , uma vez que a questão que os distingue é a existência de repertório público levantado disponível para os eventuais interessados. O tema é sensível, porque trata do acesso a informação que garanta isonomia aos futuros proponentes interessados, no tocante a confecção dos seus planos de negócio, que destaque-se mais uma vez, estão em curso, e portanto: Quais seriam esses elementos conhecidos , que seriam a base para o cálculo dos impactos?	As informações relacionadas aos aspectos ambientais se encontram disponibilizadas no sítio eletrônico do leilão (Seção F - Ambiental).
MIR01	Contrato	12.2.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área da Cessão de Uso Onerosa em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Cessionária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações;	Em eventual atraso na entrega da área, o que será considerado como Custos decorrentes do atraso na disponibilização ?	A hipótese elencada será avaliada mediante caso concreto.
MIR01	Contrato	15.1 A Cessionária deverá manter, em favor da Administração do Porto, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato em quaisquer das modalidades admitidas no Contrato, no valor de R\$ 30.203.493,03 (trinta milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos).	O valor da Garantia de Execução do Contrato será amortizado anualmente? Haja vista que uma das possibilidades de sua utilização será no inadimplemento do valor da cessão de uso onerosa, consequentemente o risco será mitigado anualmente.	A garantia de execução deverá ser mantida durante todo o período contratual.

MIR01	Contrato	15.1 A Cessionária deverá manter, em favor da Administração do Porto, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato em quaisquer das modalidades admitidas no Contrato, no valor de R\$ 30.203.493,03 (trinta milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos).	A Garantia do Contrato é uma das ferramentas do contrato para absorver a alocação de riscos, porém ressalve-se não é a única. Na presente situação ela foi arbitrada em 5% do valor referencial do contrato, aplicável aos 3 casos, BEL05, BEL06 e MIR01. Essa taxa é definida como a máxima, que discricionariamente a Autoridade pode adotar, segundo o art. 56 da Lei de Licitações. Ao adotar a taxa máxima, incorreu potencialmente a Autoridade em duas situações possíveis: 1- Cobriu o contrato com uma garantia que expressa a complexidade e a vultuosidade do contrato, e a possibilidade de sua má execução; 2- Onerou excessivamente os Licitantes e como tal, criou um custo adicional de contratação mais alto do que aquele previsto na modelagem, o que induz a uma redução no universo de interessados. Uma vez que foram enunciadas no contrato diversas cláusulas de obrigação ao Cessionário no tocante a "boa execução" do mesmo. Cite-se, por exemplo, a obrigatória adoção de programas e certificação de gestão administrativa e ambiental, entre eles ISO 9001, ISO 14000, OHSAS 18000 e inclusive de Auditoria Ambiental, sem falar na elaboração de Laudos tanto da questão ambiental, como da avaliação regular do estado dos ativos, além disso, levando em conta o comprometimento de investimentos e o prazo de sua alocação, os quais são exigidos logo no início dos contratos. Pergunta-se: Não seria o caso de revisar-se essa taxa para um patamar por exemplo de 1%, de modo a evitar-se, por tudo que foi mencionado, a percepção justamente do que está descrito no item 2 acima mencionado, e como contrapartida com esta correção, contribuiria para uma abordagem que privilegiará a economicidade e a competitividade do certame?	A garantia de execução foi fixada em 5%, portanto dentro do limite legal. Ainda, de acordo com o item 8.3 do Edital, poderão ser corrigidos defeitos formais. Por fim, afirma-se que, no caso de execução, tal procedimento será realizado mediante prévia notificação, instauração e conclusão do devido processo legal administrativo, ou seja, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos.
MIR01	Contrato	16 Seguros	Favor esclarecer a real necessidade de contratação de seguro, pois trata-se de cláusula bem ampla e a responsabilidade ambiental complexa. A exigência, por exemplo, sobre as coberturas de seguro para a fase de obra e construção civil requer uma apólice robusta e cara. Adicionalmente, exige-se a contratação da cobertura de Lucro Cessante. Há a possibilidade de negociação quanto aos seguros elencados após a adjudicação para viabilidade da proposta e execução do contrato?	O licitante vencedor deverá manter todos os seguros previstos no contrato.
MIR01	Contrato	21.5 É vedado à Cessionária:	Tendo em conta que esta cláusula está inserida nas condições gerais de financiamento, será aplicada apenas na hipótese de a cessionária contrair financiamento para exploração da área? Trata-se de esclarecimento de extrema importância, haja vista a interessada possuir contratos e operações que envolvem garantias que são essenciais para a consecução das atividades das empresas.	As vedações listadas nas alíneas "a" e "b" do item 21.5 da minuta do contrato dizem respeito à concessão de crédito pela cessionária, ou seja, não se relacionam com a contratação de financiamentos.
BEL05	Contrato	5.4 A Cessionária terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área e infraestruturas exigidas neste Contrato e em seus Anexos.	A Cláusula 5.4 estabelece o prazo de 1 ano para disponibilizar a área e infraestrutura exigidas, ou seja, implantação do PBI. Esse prazo é de impossível implementação, pois devem ser consideradas várias etapas na implantação do que foi exigido. A implantação do PBI se dará através das etapas: elaboração de projetos, licenças/autorizações, contratações, construção/montagem e comissionamento/ pré-operação. A implantação dessas fases demanda um prazo razoável e proporcional ao quanto exigido no Edital, e 12 meses não é suficiente, ferindo desta forma a proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e competitividade, pois pode afastar eventuais pretendentes do certame. O prazo razoável para a implantação do PBI seria de, no mínimo, 48 meses pelos seguintes fatos: Elaboração dos projetos: no PBI será apresentado o projeto conceitual com todas as características básicas do empreendimento: capacidade estática de armazenagem e de envase, sistemas de segurança e de controle ambiental, etc. Após a aprovação do PBI pela CDP, será necessária a elaboração do projeto básico do empreendimento, no qual serão detalhados todos os requisitos para a obtenção das licenças e autorizações necessárias para a construção do empreendimento. O prazo estimado para a elaboração do projeto básico é de 30 dias a partir da aprovação do PBI pela CDP. Também nesta fase serão providenciados todos os estudos ambientais para subsidiar o requerimento das licenças junto ao Órgão Ambiental Estadual. Concluído o projeto básico, será elaborado o projeto executivo, com as especificações técnicas necessárias à aquisição dos equipamentos e materiais e o escopo para contratação dos serviços de construção dos edifícios e montagem dos equipamentos. Estima-se para um empreendimento do porte da instalação em Miramar 120 dias. Portanto, o prazo total para esta fase é de 5 meses. Licenças e autorizações: para a implantação do empreendimento são necessárias: Licenças Prévia e de Instalação junto ao Órgão Ambiental Estadual, Alvará de Construção junto à Prefeitura, aprovação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros e a Autorização de Construção junto à ANP, sendo que esta última somente poderá ser requerida após a emissão das demais licenças e autorizações citadas. Dentre os processos de obtenção das licenças e autorizações, o mais complexo e moroso e o das licenças ambientais. Conforme a Resolução CONAMA 237/97, o órgão ambiental licenciador tem o prazo de até 6 meses a contar da data do protocolo para se manifestar, sendo que esse prazo é suspenso quando exigido estudos complementares ou esclarecimentos. A prática, com base em processos de licenciamento anteriores, demonstra que o licenciamento de um empreendimento do porte a ser instalado em Miramar leva em torno de 12 meses. Outro agravante são os casos em que haja a necessidade de supressão de vegetação, a exemplo da área MIR01. Nestes casos, além de requerer a LP e a LI, deve ser solicitada uma Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), que se trata de um processo administrativo distinto do licenciamento ambiental e subsidiado por Estudo de Caracterização da Vegetação e Plano de Compensação negociado com o órgão licenciador. A legislação não estabelece prazo para a concessão da ASV. Da mesma forma, para o início da operação do empreendimento são necessárias: Licença de Operação junto ao Órgão Ambiental Estadual, Habite-se junto à Prefeitura, AVCB junto ao Corpo de Bombeiros e a Autorização de Operação junto à ANP sendo que, o requerimento da autorização de operação à ANP, somente poderá ser realizado após a emissão das demais licenças e autorizações citadas. Somente após a emissão das licenças ambientais é que se pode requerer a Autorização de Construção e a Autorização de Operação junto à ANP, conforme a Resolução ANP Nº 42/2011. A Resolução não estabelece prazo de análise de cada requerimento. Na prática, a ANP se manifesta em 30 dias do protocolo do requerimento. Portanto, considerando apenas a obtenção das licenças e autorizações junto ao órgão ambiental e a ANP para o início da construção do empreendimento, o prazo mínimo é de 13 meses, sem contar com os prazos de licenciamento da pré-operação. Construção, montagem, comissionamento e pré-operação: estima-se o prazo mínimo de 30 meses para esta fase devido o porte e a complexidade da obra. A execução da obra é dividida em obra civil, obra eletromecânica e montagem dos equipamentos. Estas fases não podem ser executadas simultaneamente, pois possuem interdependências. Outra questão importante é que, a execução da obra deverá ser realizada sem a paralisação das operações, o que demanda rigorosos procedimentos de segurança para assegurar a integridade das pessoas e das instalações. Em vista do exposto, favor informar se a CDP irá alterar o Contrato para prever um prazo de implantação de PBI de possível cumprimento, não podendo ser inferior a 48 meses.	Dada as características do terminal e por se tratar de área sem obras civis relevantes, mas tão somente a reposição dos bens operacionais para continuidade das operações, o prazo determinado está factível. Além disso, aponta-se que o PBI deve ser apresentado previamente à celebração do contrato, ou seja, sua elaboração está fora do prazo ora em comento. Reforça-se, ainda, que o prazo de 1 (um) ano começa a ser contado a partir da Data de Assunção, definida conforme item 3.1.1 da minuta do contrato, sendo que o empreendedor poderá antecipar providências previamente a esta data.

BEL05	Contrato	e) Decidir sobre a transferência de controle societário ou titularidade deste Contrato;	O item 7.2 elenca quais são as atribuições e prerrogativas da Administração do Porto, incluindo na alínea e do seu subitem ii a prerrogativa de decidir sobre a transferência de controle societário ou titularidade do contrato assinado . Ocorre que o contrato de cessão onerosa que será celebrado pelo vencedor do leilão difere do típico contrato de arrendamento voltado para a exploração de áreas portuárias operacionais (ou seja, naquelas onde se realizam operações portuárias típicas). Neste último caso, é completamente compreensível que se inclua uma previsão contratual como a transcrita acima, porque o titular do arrendamento teve que atender a diversos requisitos técnicos (tais como infra e superestruturas, localização, fluxo operacional, articulação com os demais modais de transporte), econômicos e jurídicos para que pudesse sagrar-se vencedor da licitação e assinar o respectivo contrato, requisitos esses que precisam ser igualmente preenchidos pelo novo controlador na hipótese de transferência do controle acionário. Tal verificação fica a cargo do poder concedente, que busca preservar as condições legais, regulamentares e contratuais necessárias à prestação de serviços portuários adequados. No entanto, o mesmo não ocorre com o contrato de cessão de uso onerosa objeto da licitação em questão, cujas atividades a serem desenvolvidas são semi-industriais em que não há a prestação de serviços públicos a terceiros, mas tão somente a execução de atividades integradas em uma cadeia logística verticalizada. (Acórdão TCU nº 2666/2017). Tendo em vista a natureza da atividade a ser explorada pela Cessionária, que não confere à Administração do Porto prerrogativas de fiscalização e controle destinadas à manutenção de um serviço público adequado (como ocorre com os terminais portuários), não faz sentido que a Administração do Porto mantenha consigo a prerrogativa de decidir sobre a transferência de controle societário da Cessionária. Além disso, tal prerrogativa da forma como está redigida representa a utilização da discricionariedade administrativa sem parâmetros objetivos, ou seja, sem limites, colocando a Cessionária sob o alvedrio da Administração do Porto. A prerrogativa em questão pode resultar numa ingerência irregular na autonomia privada e na atividade econômica da Cessionária, impactando de forma negativa e desnecessária suas atividades. Nesse sentido, considerando-se que não há legislação que determine parâmetros objetivos para guiar a análise e a decisão da Administração do Porto no que tange à transferência do controle acionário de empresas titulares de contrato de cessão de uso onerosa (tal como existe nos casos de transferências no âmbito dos arrendamentos portuários - vide Portaria SEP nº 50/2015), entende-se que a prerrogativa em questão deve ser excluída da minuta do contrato. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que, por ausência de previsão legal, a prerrogativa contida na alínea e do subitem ii , do item 7.2 da Minuta de Contrato será excluída.	A análise de transferência de controle societário e de titularidade, pela Administração do Porto, somente se dará a pedido do cessionário. Apenas a título de ilustração, no caso de transferência de titularidade haverá a necessidade de celebração de aditivo contratual, precedida de avaliação quanto ao cumprimento das exigências de qualificação previstas no Edital. Quanto à transferência de controle societária a análise se faz preciso para assegurar a política de multiplicidade de players.
BEL05	Contrato	12.1.25 Paralisação das Atividades em razão do não recebimento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP proveniente da instalação portuária denominada BEL09, localizada no Terminal Petroquímico de Miramar, ou de outra instalação que porventura venha a ser a responsável pela movimentação de GLP até a área da Cessionária.	O item 12.1.25 aloca como risco da Cessionária o não recebimento de GLP da instalação portuária BEL09 ou de outra que porventura venha a ser a responsável pela movimentação de GLP até a área da Cessionária. Entendemos que a alocação desse risco à Cessionária é totalmente inadequada, uma vez que ele não pode ser controlado, mitigado ou de alguma forma gerenciado pela Cessionária. Isso porque a exploração de BEL09 é definida e fiscalizada pela Autoridade Portuária, não sendo possível qualquer ingerência da Cessionária nesse cenário. Assim, por exemplo, caso o operador de BEL09 deixe de cumprir suas metas de desempenho ou deixe de prestar aos usuários (como é o caso da Cessionária) seus serviços de forma adequada (com regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, generalidade e modicidade das tarifas e preços), não poderá a Cessionária determinar quaisquer penalidades ao referido operador ou mesmo substituí-lo por outro. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se a CDP levou em consideração, na alocação de riscos do contrato, a total falta de poder decisório da Cessionária quanto ao evento indicado no item 12.1.25, sobretudo porque, em muitos casos, o sucesso ou fracasso de um determinado projeto depende da adequada identificação, análise e alocação de seus riscos.	Os riscos pertencentes à cessionária são aqueles listados no item 12.1 da minuta de contrato, bem com aponta-se que a relação a ser estabelecida entre o operador portuário e o cessionário será eminentemente privada, não havendo interferência do Poder Público. Por fim, cabe lembrar que a atividade portuária deve atender as exigências de continuidade previstas nos respectivos contratos.
BEL05	Contrato	12.2.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área da Cessão de Uso Onerosa em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Cessionária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações;	Qual será o tratamento contratual durante a transição em eventual saída da atual operadora? No tocante as repercussões acerca da desmobilização e transição dos atuais ocupantes vis a vis um futuro Cessionário e assim como ficariam os prazos para o caso de tomada de posse das áreas consideradas para licitação, por um novo entrante e vencedor do pleito Em tempo, uma vez que há Contrato de Transição, e mais de repercussões relacionadas a potencial interrupção de operações dos atuais ocupantes, as quais estão no âmbito de compromissos que não são vinculados ao cronograma licitatório e sua completa conclusão, nos impelem opinar não foram clarificados. Como isso será resolvido e como será dado a devida publicidade por essa Autoridade Portuária para a admissão dessas hipóteses, para que possa ser absorvida no plano futuro dos proponentes interessados naquelas áreas de maneira a que seja possível incorporá-los aos devidos planos de negócio ora em confecção?	O prazo de desmobilização presente nos atuais Contratos de Transição serão respeitados.

BEL05	Contrato	14.4 Os bens móveis e imóveis mencionados na Subcláusula anterior e existentes na data da celebração deste Contrato serão cedidos à Cessionária mediante a assinatura de Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos entre a Cessionária e a Administração do Porto, cujo modelo integra o Apêndice 2 deste Contrato.	O item 14.4 da Minuta de Contrato prevê que os bens existentes na data de celebração do contrato deverão ser cedidos à Cessionária, mediante a assinatura de Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos entre a Cessionária e a Administração do Porto. A previsão em questão contraria o que consta dos próprios estudos que precederam a licitação, os quais utilizaram como premissa a inexistência de bens operacionais nas áreas licitadas, uma vez que os bens hoje lá existentes são de propriedade de seus atuais ocupantes. Com efeito, de acordo com o que consta na Seção B - Estudos de Mercado (página 11), com relação às áreas BEL05 e BEL06, atualmente ocupadas, não há estruturas que possam ser repassadas aos proponentes vencedores da licitação: Com relação aos terminais em operação (brownfield), denominados BEL05 e BEL06, segundo os termos contratuais definidos em Contratos de Transição vigentes, não há estruturas de armazenagem que possam ser repassadas ao proponente vencedor da licitação, uma vez que as estruturas existentes são de propriedade dos atuais usuários transitórios, as quais deverão ser retiradas para liberação e entrega dessas áreas aos futuros vencedores das licitações. A partir do diagnóstico de inexistência de estruturas de armazenagem de GLP em Miramar para fins de licitação, tais estruturas terão que ser implementadas pelos vencedores das licitações. No mesmo sentido, dispõe a Seção C - Engenharia (páginas 1 e 2): Destaca-se a inexistência de bens operacionais na área BEL05 para o próximo período contratual. Os bens operacionais existentes na área devem ser removidos pelo atual detentor no término do Contrato de Transição, que permite a exploração da área até a conclusão de procedimento licitatório. A área BEL05 possui bens não operacionais, os quais poderão ser utilizados pelo futuro detentor da área, detalhados na sequência. (...) A área BEL05 não possui instalações de armazenagem que possam ser utilizadas pelo futuro detentor da área. Atualmente, há 18 tanques pressurizados horizontais de propriedade do antigo detentor da área, os quais devem ser retirados caso haja alteração do cessionário, tratando-se, portanto, de bens não reversíveis à União, conforme definido em contrato de transição que ampara a exploração atual da área até o futuro procedimento licitatório. Considerando, portanto, que a premissa da licitação das áreas atualmente ocupadas (BEL05 e BEL06) é a de que não existem bens operacionais que sejam passíveis de transferência aos novos cessionários dessas áreas, favor confirmar o entendimento de que quando a Cláusula 14 da Minuta de Contrato se refere à cessão de bens atualmente existentes nas áreas BEL05 e BEL06, tal cláusula e seus subitens estão se referindo única e exclusivamente aos bens que não sejam operacionais, tais como prédio administrativo, refeitórios, vestiários, etc., conforme item 2.5 da Seção C - Engenharia.	O Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso dos Ativos conterá apenas os bens de propriedade da Administração do Porto, cuja posse será transferida ao cessionário.
BEL05	Contrato	14.5 Para os fins da Subcláusula 14.1.2, os seguintes bens serão considerados Bens da Cessão de Uso Onerosa ao longo do prazo de vigência do Contrato, para serem utilizados na operação e manutenção da Cessão de Uso Onerosa e na prestação das Atividades:	O item 14.5 e seus subitens 14.5.1, 14.5.2 e 14.5.3 da Minuta de Contrato elencam os bens que serão considerados Bens da Cessão de Uso Onerosa e, portanto, passíveis de reversão ao final do contrato. Da forma como estão redigidos, os itens refletem uma lista imprecisa de tais bens. É lugar comum que a definição precisa e suficiente de pontos essenciais à licitação e ao contrato que será executado constitui regra indispensável à lisura da licitação, sobretudo à competição, funcionando, inclusive, como pressuposto da igualdade entre os licitantes. Além disso, se o edital traz previsões incompletas, imprecisas ou controversas no que tange a pontos essenciais da licitação, como é o caso da definição dos bens que serão revertidos ou não para o poder público, isso certamente impactará na elaboração das propostas, posto que o licitante pode deixar de considerar na elaboração de sua proposta determinado custo que seria relevante para a projeção de investimentos a serem amortizados. Por isso, faz-se necessário que a Minuta de Contrato indique de forma clara e precisa, por meio de um rol taxativo e não exemplificativo, quais são os bens que serão considerados reversíveis, de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados no certame, sob pena de provocar a insegurança jurídica na formulação das propostas e de gerar controvérsias na execução do contrato. Convém destacar, por fim, que, segundo abalizado entendimento doutrinário, é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação. (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo). Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que, apesar da existência dos termos tais como e etc., o rol de bens constantes da cláusula 14.5 e seus subitens 14.5.1, 14.5.2 e 14.5.3 é exaustivo, de modo que os bens considerados essenciais para a operação e manutenção das instalações e na prestação das atividades são necessariamente o que estiverem ali elencados.	Considerando o prazo contratual, no qual poderão ocorrer mudanças tecnológicas significativas, não é possível descrever de maneira exaustiva todos os bens que integrarão a cessão de uso onerosa. Dessa forma, é razoável que se adote uma regra clara de interpretação, conforme itens 14.1 e 14.6 da minuta do contrato.
BEL05	Contrato	14.6 Para os fins da Subcláusula 14.1.2, os seguintes bens não serão considerados Bens da Cessão de Uso Onerosa, não obstante adquiridos, locados ou arrendados pela Cessionária, ao longo do prazo de vigência do Contrato, para serem utilizados na operação e manutenção da Área e na prestação das Atividades:	O item 14.6 e seus subitens, que tratam dos bens que não serão considerados operacionais, possuem conceitos indeterminados que podem ocasionar dúvida na interpretação do contrato, especialmente no que tange ao porte desses bens. É lugar comum que a definição precisa e suficiente de pontos essenciais à licitação e ao contrato que será executado constitui regra indispensável à lisura da licitação, sobretudo à competição, funcionando, inclusive, como pressuposto da igualdade entre os licitantes. Além disso, se o edital traz previsões incompletas, imprecisas ou controversas no que tange a pontos essenciais da licitação, como é o caso da definição dos bens que serão revertidos ou não para o poder público, isso certamente impactará na elaboração das propostas, posto que o licitante pode deixar de considerar na elaboração de sua proposta determinado custo. Menciona-se, por exemplo, uma empilhadeira. Caso a proponente entenda ser de pequeno porte uma empilhadeira de 1,5 toneladas, ele não vai incluir isso em sua projeção de investimentos a serem amortizados. A Administração do Porto, por sua vez, pode não ter esse mesmo entendimento quanto à empilhadeira em questão e reivindicar a reversão desse bem para seu patrimônio. Por isso, faz-se necessário que a Minuta de Contrato indique de forma clara e precisa, por meio de um rol taxativo, quais são os bens que serão considerados reversíveis e quais não serão, de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados no certame, sob pena de provocar a insegurança jurídica na formulação das propostas e gerar controvérsias na execução do contrato. Convém destacar, por fim, que, segundo abalizado entendimento doutrinário, é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação. (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo). Já o subitem 14.6.2, por sua vez, prevê que os caminhões utilizados na movimentação interna à Cessão de Uso Onerosa não serão considerados bens da cessão. Tal previsão pode resultar, em razão de uma interpretação a contrário sensu, no entendimento de que os caminhões que circulam fora da área objeto da cessão seriam considerados bens da cessão. Esse entendimento certamente trará impossibilidades operacionais para a cessionária, pois os caminhões que circulam fora da área da cessão são, em sua maioria, de propriedade dos revendedores de GLP que se dirigem ao terminal para adquirir o GLP envasado. Ou seja, são bens de terceiros e jamais poderiam ser considerados bens da cessão de uso onerosa e revertidos à Administração do Porto. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor: (i) favor informar se a CDP irá atualizar o Edital e a Minuta de Contrato para dispor, por meio de rol exaustivo, acerca dos bens que serão considerados como reversíveis e daqueles que serão tidos como não reversíveis, sem utilizar conceitos vagos, e (ii) confirmar o entendimento de que, ao determinar o rol exaustivo de bens reversíveis, a CDP não incluirá entre eles nenhum caminhão ou qualquer outro bem que pertença a terceiros.	Considerando o prazo contratual, no qual poderão ocorrer mudanças tecnológicas significativas, não é possível descrever de maneira exaustiva todos os bens que integram a cessão de uso onerosa. Dessa forma, é razoável que se adote uma regra clara de interpretação, conforme itens 14.1 e 14.6 da minuta do contrato.

BEL05	Contrato	15.1 A Cessionária deverá manter, em favor da Administração do Porto, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato em quaisquer das modalidades admitidas no Contrato, no valor de R\$ 32.606.519,12 (trinta e dois milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos)	A Cláusula 15.1 da Minuta de Contrato estabelece que a Cessionária deverá manter em favor da Administração do Porto uma garantia no valor de R\$ 32.606.519,12, destinada ao fiel cumprimento das obrigações contratuais. O referido valor corresponde a 5% do valor do contrato (que é o limite máximo permitido pela legislação aplicável). Não obstante seja relevante que a Administração do Porto exija da Cessionária garantia que assegure o cumprimento das obrigações contratualmente previstas, o valor exigido na Cláusula 15 se mostra desproporcional e irrazoável considerando a atividade que será desenvolvida na área BEL 05. Quanto ao ponto, vale mencionar que o TCU, em seu Acórdão nº 2666/2017, ao analisar os documentos que lhe foram submetidos, destacou que o estudo realizado para a licitação das áreas apontou que apenas as atividades realizadas nos limites físicos da área foram levadas em consideração para calcular os investimentos, os custos operacionais e o dimensionamento recomendado do terminal, o que excluiria, por exemplo, fretes rodoviários, pontos externos de armazenagem e venda de botijões. Por fim, concluiu o TCU que a natureza industrial e acessória da atividade de envase de GLP apresenta riscos operacionais reduzidos quando comparados com terminais afetos à operação portuária. Considerando o exposto acima, vê-se que os desembolsos a serem realizados pela Cessionária para a realização de suas atividades nas áreas objeto do leilão, muito em resumo, se limitam ao pagamento do valor mensal pelo direito de explorar o terreno e a compra e instalação de equipamentos como tanques e botijões. Tais obrigações nem de perto se comparam às obrigações impostas aos operadores portuários, que: (i) se sujeitam a volumosos investimentos para iniciar a operação dos terminais; (ii) além de pagar pelo uso do terreno, devem pagar à autoridade portuária um valor variável de acordo com sua movimentação de cargas; (iii) estão sujeitos ao pagamento de tarifas portuárias; e (iv) possuem a obrigação de prestar serviço público adequado, o qual, caso não prestado adequadamente, pode gerar indenizações e aplicação de penalidade contratuais. Ou seja, no caso dos operadores portuários é totalmente proporcional e razoável que se exija garantia de execução contratual nos moldes e nos valores que já são praxe no mercado (usando o limite máximo permitido na legislação). Por outro lado, o mesmo não pode ser considerado para a licitação em questão, pois trata de objeto muito menos complexo e custoso quando comparado à operação de terminais portuários. Nesse sentido, vale destacar que a atuação administrativa deve estar pautada, entre outros, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É o que dispõe o parágrafo único, artigo 2º da Lei nº 9.784/99: Além disso, convém esclarecer que ao mesmo tempo que a garantia representa segurança, no que diz respeito à boa execução do contrato, de outro lado, resulta, via de regra, no encarecimento da contratação, pois a exigência da garantia resulta em onerosidade aos licitantes, o que pode, inclusive, limitar o universo de interessados (é sempre válido lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação - art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666). Portanto, ao pretender estabelecer uma garantia de execução contratual, deverá o poder público, para a definição do valor a ser exigido, avaliar a situação sob dois aspectos: (i) a complexidade e a vultuosidade do objeto contratual; e, (ii) tendo em conta essas características, o risco relativo ao cumprimento das obrigações e se o prejuízo decorrente da má execução contratual é consideravelmente danoso. Infelizmente, no caso em tela, a CDP deixou de considerar esses aspectos e fez constar da Minuta de Contrato garantia excessivamente onerosa servindo tal garantia apenas para encarecer a licitação. Tendo em vista todos os pontos aqui expostos e como forma de homenagear os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, considera-se uma alternativa viável para o prosseguimento do leilão com a garantia no valor de R\$ 32.606.519,12 que a CDP possibilite que a garantia seja diminuída anualmente, sendo substituída por novas garantias de valor progressivamente menor à medida que os investimentos sejam realizados e o contrato seja cumprido, sempre de acordo com a fiscalização e autorização da CDP. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor informar se há a possibilidade de redução da garantia de execução contratual para o percentual de 1% do valor do contrato e também, se há a possibilidade de introdução de cláusula que permita a substituição da garantia por outras garantias de valor progressivamente menor à medida que os investimentos necessários sejam realizados e o contrato seja cumprido, sempre de acordo com a fiscalização e autorização da CDP.	A garantia de execução foi fixada em 5%, portanto dentro do limite legal. Ainda, de acordo com o item 8.3 do Edital, poderão ser corrigidos defeitos formais. Por fim, afirma-se que, no caso de execução, tal procedimento será realizado mediante prévia notificação, instauração e conclusão do devido processo legal administrativo, ou seja, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos.
BEL05	Contrato	21.5 É vedado à Cessionária:	Consta do item 21.5 que é vedado à Cessionária conceder empréstimos ou prestar garantias a seus acionistas, partes relacionadas ou terceiros. Tendo em vista que tal vedação da forma como está redigida representa forte ingerência no funcionamento da Cessionária, nos parece que a aplicação do referido item somente faz sentido nos casos em que a licitante vencedora tenha que constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a realização das atividades objeto do contrato de cessão de uso onerosa, pois nesses casos as receitas e despesas da sociedade resultariam exclusivamente da exploração da área cedida. Caso não seja esse o entendimento, a manutenção dessa vedação na Minuta do Contrato representará violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que implicará ônus excessivo à Cessionária no desenvolvimento das suas demais atividades econômicas e mais, ingerência ilegal no exercício da atividade empresarial, a qual está protegida pela Constituição Federal. Não existe fundamento jurídico para que a CDP imponha tamanha restrição à autonomia privada da Cessionária, mormente porque a execução do contrato já se encontra garantida pela garantia prevista na Cláusula 15 da Minuta de Contrato, ferindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que a cláusula 21.5 somente se aplica nas hipóteses de constituição de SPE pela proponente vencedora do certame.	As vedações listadas nas alíneas "a" e "b" do item 21.5 da minuta do contrato se aplicam à cessionária, independentemente do formato adquirido, pois visam, ao encontro do interesse público, a manutenção da saúde financeira do contrato.
BEL05	Contrato	e) Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação da Atividade objeto da Cessão de Uso Onerosa;	No item 23.4.1, está previsto que poderá a Administração do Porto declarar a rescisão do contrato por culpa da Cessionária em determinadas hipóteses, dentre as quais, na hipótese de a Cessionária prestar as atividades objeto do contrato de forma inadequada ou deficiente (alínea e). Ocorre que a Administração do Porto não possui competência para fiscalizar e decidir se as atividades da Cessionária estão sendo prestadas de forma adequada e eficiente, uma vez que as atividades por ela desenvolvidas são submetidas à regulação específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sendo atribuição desta agência tal fiscalização. A assinatura do contrato de cessão de uso onerosa tem o condão de, única e exclusivamente, outorgar à Cessionária o direito de exploração da área. Por isso, as competências da Administração do Porto, no caso em tela, circunscrevem-se àquelas voltadas para a segurança e o acesso às áreas portuárias, reportar infrações a normas e regulamentos que sejam de competência de outros órgãos, bem como todas aquelas definidas no art. 17, §1º da Lei nº 12.815/2013. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que a avaliação quanto à adequação e eficiência referida na alínea e do item 23.4.1 será feita pelo órgão competente para tanto (qual seja, a ANP), não estando a qualidade da atividade exercida pela Cessionária sujeita à apreciação e à decisão pela Administração do Porto.	A Administração do Porto, por ser signatária e detentora da área, poderá declarar, motivadamente, a rescisão do contrato. Todavia, tal ato será precedido do devido processo legal, inclusive com a anuência dos demais órgãos que atuam no setor, ao exemplo da Antaq e da ANP.
BEL05	Contrato	h) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade da Cessão de Uso Onerosa, ou o subCessão de Uso Onerosa total ou parcial;	Em face da previsão do artigo 78, VI da Lei nº 8666/93 e considerando que o item 23.4.1, H da minuta de contrato prevê a possibilidade de subcessão, mas o edital é omissivo sobre este ponto, solicitamos esclarecimentos se esta será efetivamente admitida quando cumpridas as demais exigências contratuais e editalícias?	Embora não esteja previsto no Edital, a minuta de contrato integra o Edital. Portanto, desde que autorizada previamente pela Administração do Porto, é possível a subcessão do contrato.

BEL05	Contrato	h) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade da Cessão de Uso Onerosa, ou o subCessão de Uso Onerosa total ou parcial;	Em face da previsão do artigo 78, VI da Lei nº 8666/93 e considerando que o item 23.4.1, H da minuta de contrato prevê a possibilidade de subcessão, mas o edital é omissivo sobre este ponto, solicitamos esclarecimentos se será possível participação na licitação de empresa que não possui no seu objeto social a atividade-fim de exploração de GLP, desde que posteriormente seja realizada adequação do contrato social?	Não há vedação a participação de empresa cujo objeto social não preveja a exploração de GLP, desde que sejam cumpridas todas as condições impostas no Edital e na legislação de regência para a participação no leilão, para a habilitação jurídica e para a exploração da área após a celebração do contrato.
BEL05	Contrato	h) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade da Cessão de Uso Onerosa, ou o subCessão de Uso Onerosa total ou parcial;	Será admitida a transferência de titularidade da cessão onerosa para outra empresa do mesmo grupo econômico ou com identidade de sócios da licitante vencedora?	As transferências de titularidade serão examinadas de acordo com o caso concreto pela Administração do Porto.
BEL05	Contrato	k) For condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.	No item 23.4.1, está previsto que poderá a Administração do Porto declarar a rescisão do contrato por culpa da Cessionária em determinadas hipóteses, dentre as quais, na hipótese de a Cessionária ser condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais. (alínea k) Acontece que a hipótese em comento não guarda qualquer relação com a execução das atividades previstas no contrato nem com as obrigações que a cessionária possui com a Administração do Porto, razão pela qual entende-se que essa hipótese não possui finalidade específica a cumprir no que tange à cessão de uso onerosa objeto da licitação. Trata-se de previsão que, na verdade, foi inserida na Minuta de Contrato fora do contexto da contratação e das previsões legais existentes sobre o tema. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de aplicação de determinadas sanções a empresas que, em virtude de contrato celebrado com a Administração Pública, tenham sido condenadas em definitivo por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos. No entanto, não é o caso em questão, uma vez que a situação contida na alínea k se refere de forma geral a condenações por sonegação de tributos, sem especificar que tal condenação deva ter ocorrido em virtude de contrato celebrado com a Administração Pública. Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que a hipótese prevista na alínea k do item 23.4.1 não será considerada como causa de rescisão do contrato por culpa da cessionária, uma vez que ela não guarda qualquer relação com as obrigações da cessionária com a Administração do Porto e que se trata de situação específica prevista na Lei nº 8.666/93, inaplicável ao contrato de cessão de uso onerosa por constituir previsão genérica.	Essa hipótese de rescisão contratual é legal e, caso a cessionária incida nessa hipótese, o contrato será rescindido, conforme previsto.
BEL05	Contrato	24.1 A Cessionária cede, gratuitamente, à Administração do Porto todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem à Administração do Porto ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das Atividades integradas no Cessão de Uso Onerosa, seja diretamente pela Cessionária, seja por terceiros por ela contratados.	Consta do item 24.1 que todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem à Administração do Porto ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do contrato, devem ser-lhe transferidos gratuitamente, desde que tenham sido adquiridos ou elaborados pela cessionária no desenvolvimento das atividades integradas na Cessão de Uso Onerosa, seja diretamente pela cessionária, seja por terceiros por ela contratados. Considerando que a Autoridade Portuária não poderá assumir a execução das atividades porque não se enquadra como empresa distribuidora de GLP nos termos da legislação aplicável (ou seja, não possui as autorizações e licenças necessárias para tanto), não se reputa razoável que ela receba da cessionária toda a propriedade intelectual envolvida na atividade de distribuição de GLP, pois subtrairá patrimônio relevante da cessionária sem ter uma finalidade pública a cumprir. A previsão contida na cláusula 24.1 trata-se, na verdade, da transposição inapropriada de uma previsão contida em minutas utilizadas em arrendamentos portuários, nos quais faz sentido tal previsão, pois nesses casos a Administração do Porto pode assumir as atividades da arrendatária, uma vez que, pela lei, ela é pré-qualificada como operadora portuária. Soma-se a isso o fato de ser impossível ceder sistemas e programas sobre os quais a cessionária possua apenas direito de uso, sendo certo que, no caso da cessionária que não é SPE, é comum que esses sistemas e programas sejam utilizados em suas demais unidades ou filiais. Ademais, há documentos e projetos que são estratégicos e relacionados à atividade de distribuição, tratando-se, portanto, de segredo comercial, protegido por lei (Lei nº 9.279/96). Em vista do exposto, para esclarecimento e segurança jurídica, favor confirmar o entendimento de que a transferência de materiais de que trata o item 24.1 não se aplica aos casos de cessão de uso onerosa de áreas não afetas às operações portuárias.	Conforme item 24.1, haverá a transferência apenas daquilo que se revele necessário "ao desempenho das funções que incumbem à Administração do Porto ou ao exercício dos direitos que lhe assistem".

BEL06	Edital	2.2.2. Lote 2 – Área BEL06, de 32.256 m ² (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos e infraestruturas conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	Conforme histórico de contratos entre a PARAGAS e CDP, inclusive os recentes contratos de arrendamento provisório, toda infraestrutura de armazenagem e distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP é de propriedade da distribuidora e não permanecerá na área caso a PARAGAS venha a desocupá-la. Nesse mesmo sentido, a seção C – Engenharia do EVTEA deixa claro “a inexistência de bens operacionais na área BEL06 para o próximo período contratual”, bem como que “os bens operacionais existentes na área devem ser removidos pelo atual detentor no término do Contrato de Transição, que permite a exploração da área até a conclusão de procedimento licitatório”. Portanto, solicita esclarecimento quanto aos fundamentos para incluir no lote 2 do leilão, a infraestrutura para armazenagem e distribuição de GLP sem excetuar, para a devida e completa informação dos eventuais interessados, que a infraestrutura da BEL06 se limita à parte da construção civil e que esferas, tanques, botijões, carrosséis, requalificadoras e demais equipamentos não integram o lote 02 do edital.	Não será objeto de entrega ao futuro cessionário os bens de propriedade da atual ocupante da área, conforme indicados no Contrato de Transição.
BEL06	Edital	2.4.A descrição completa das áreas e infraestruturas portuárias encontra-se na respectiva Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.	Conforme histórico de contratos entre a PARAGAS e CDP, inclusive os recentes contratos de arrendamento provisório, toda infraestrutura de armazenagem e distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP é de propriedade da distribuidora e não permanecerá na área caso a PARAGAS venha a desocupá-la. Nesse mesmo sentido, a seção C – Engenharia do EVTEA deixa claro “a inexistência de bens operacionais na área BEL06 para o próximo período contratual”, bem como que “os bens operacionais existentes na área devem ser removidos pelo atual detentor no término do Contrato de Transição, que permite a exploração da área até a conclusão de procedimento licitatório”. Portanto, solicita esclarecimento quanto aos fundamentos para incluir no lote 2 do leilão, a infraestrutura para armazenagem e distribuição de GLP sem excetuar, para a devida e completa informação dos eventuais interessados, que a infraestrutura da BEL06 se limita à parte da construção civil e que esferas, tanques, botijões, carrosséis, requalificadoras e demais equipamentos não integram o lote 02 do edital.	Não será objeto de entrega ao futuro cessionário os bens de propriedade da atual ocupante da área, conforme indicados no Contrato de Transição.
BEL06	Contrato	2.2 A área total da Cessão de Uso Onerosa, cujo código de identificação é BEL06, possui 32.256 m ² (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos e infraestruturas a serem utilizados na armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	Conforme histórico de contratos entre a PARAGAS e CDP, inclusive os recentes contratos de arrendamento provisório, toda infraestrutura de armazenagem e distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP é de propriedade da distribuidora e não permanecerá na área caso a PARAGAS venha a desocupá-la. Nesse mesmo sentido, a seção C – Engenharia do EVTEA deixa claro “a inexistência de bens operacionais na área BEL06 para o próximo período contratual”, bem como que “os bens operacionais existentes na área devem ser removidos pelo atual detentor no término do Contrato de Transição, que permite a exploração da área até a conclusão de procedimento licitatório”. Portanto, solicita esclarecimento quanto aos fundamentos para incluir no lote 2 do leilão, a infraestrutura para armazenagem e distribuição de GLP sem excetuar, para a devida e completa informação dos eventuais interessados, que a infraestrutura da BEL06 se limita à parte da construção civil e que esferas, tanques, botijões, carrosséis, requalificadoras e demais equipamentos não integram o lote 02 do edital.	Não será objeto de entrega ao futuro cessionário os bens de propriedade da atual ocupante da área, conforme indicados no Contrato de Transição.
BEL06	Edital	7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da CDP foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a CDP, a ANTAQ, ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Cessionária.	Como os estudos anexos ao edital não são vinculativos, com base na expressa redação da cláusula 7.10 do Edital, a proposta poderá contemplar valor inferior ao indicado no item 8.2.1., caso o EVTEA e PBI confirmem que o referido valor seja excessivo ou esteja superdimensionado?	O valor previsto no item 8.2.1 da minuta do contrato se refere ao valor da cessão de uso onerosa, e não é passível de mudança. Tal valor não se confunde com o valor de outorga, conforme item 17.3 do Edital, que será estabelecido a critério dos interessados na licitação.
BEL06	Contrato	8.2.1 A Cessionária deverá pagar à Administração do Porto o Valor da Cessão de Uso Onerosa de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) por mês, pelo direito de explorar a área da Cessão de Uso Onerosa	Sobre quais premissas foi definido o valor indicado na cláusula 8.2.1. do contrato?	O valor previsto no item 8.2.1 da minuta do contrato é a variável de saída oriunda do fluxo de caixa do empreendimento a valor presente (VPL), posteriormente dividido em parcelas fixas. Ressalte-se que tais estudos estão disponibilizados no sítio eletrônico do leilão.

BEL06	Edital	15.1. As Corretoras Credenciadas deverão representar as Proponentes junto à B3, na entrega de todos os documentos requeridos neste Edital, especialmente a Garantia de Proposta, a Proposta Econômica e os Documentos de Habilitação, e nos atos da Sessão Pública do Leilão.	É obrigatória a representação da proponente por corretora credenciada na BM&FBOVESPA S.A.?	Sim, é obrigatória.
BEL06	Edital	17.5. As Propostas pela Cessão de Uso Onerosa deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a agosto de 2017, com exceção do Valor da Outorga que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.	Quais são os valores indicados no Edital?	Os valores mencionados são: valor da cessão onerosa, ressarcimento pela elaboração dos estudos, bem como todos os valores constantes no fluxo de caixa, tais como investimentos, custos, receitas, preços, etc.
BEL06	Edital	20.3.1. As vias de cada um dos Volumes deverão ser encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última página, de forma que a numeração da última página do último caderno reflita a quantidade de páginas de cada Volume, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, sendo que cada Volume deve ter um termo de encerramento indicando o número de páginas.	As páginas deverão ser numeradas apenas na parte da frente ou frente e verso?	Deverá ser numerada toda página que tiver conteúdo.
BEL06	Edital	25.3. Caso a Proponente vencedora da licitação já detenha a exploração, direta ou indireta, de armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em outra área localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Belém, a área para a qual ofereceu proposta poderá ser adjudicada a essa Proponente caso sua proposta tenha sido a única oferecida para a área em questão, ou seja, caso uma área receba uma proposta, oriunda de empresa que já detenha a exploração, direta ou indireta, de armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em outra área localizada dentro da poligonal do Porto Organizado, esta empresa poderá passar a ser exploradora de duas áreas. Nosso entendimento está correto?	Pela redação do artigo entendemos que, caso a Proponente vencedora da licitação já detenha a exploração, direta ou indireta, de armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em outra área localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Belém, a área para a qual ofereceu proposta poderá ser adjudicada a essa Proponente somente se a sua proposta tenha sido a única oferecida para a área em questão.	Sim, o entendimento está correto.

BEL06	Edital	25.5. Caberá à Proponente apresentar no Volume 3 – Documentos de Habilitação, conforme Modelo 20 do Apêndice 1, declaração formal de que não detém exploração de armazenamento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em outra área localizada no Porto Organizado de Belém ou de que é favorável à rescisão contratual, caso já detenha operação, em conformidade com os subitens 25.3.1 e 25.3.2.	Pela redação da cláusula entendemos que não há qualquer impedimento de participação no certame da atual exploradora da área licitada, podendo, inclusive, sagrar-se vencedora e manter-se no local ininterruptamente. Nosso entendimento está correto ?	Atual exploradora de área cujo objeto é o armazenamento e a distribuição de GLP poderá participar da licitação, todavia a área para a qual ofereceu proposta poderá ser adjudicada a essa proponente somente no caso de sua proposta tenha sido a única oferecida ou de que apresente declaração favorável à rescisão contratual da área que atualmente ocupa.
BEL06	Edital	29.3. Celebrado o contrato, tendo sido sagradas vencedoras para as áreas BEL 05 e BEL 06 empresas que não sejam as atuais ocupantes das respectivas áreas, ficará a cargo da Administradora do Porto a possibilidade de postergação da entrega da área BEL 06, em até 1 (um) ano após a data de celebração dos contratos, de forma a garantir a continuidade das atividades no processo de transição entre os antigos e os novos cessionários.	Por que razão, na referida cláusula, não foi incluída a BEL05 no prazo de desocupação?	A regra adotada é a que melhor combina a necessidade de estabelecer critérios objetivos com a mitigação dos riscos de descontinuidade de abastecimento.
BEL06	Edital	Apêndice 2 ao Edital, Modelo de apresentação de proposta. item 3.1 a presente Proposta foi realizada levando em conta todas as condições de pagamento aplicáveis ao Valor da Outorga e ao Valor da Cessão de Uso Onerosa (fixo e variável), nos exatos termos do Edital e na Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa;	Por que razão o item 3.1. do apêndice 2 ao Edital faz menção a “valor da cessão de uso onerosa (fixo e variável)”, se no contrato, cláusula 8ª não há previsão de parcela variável?	Trata-se de erro material. Assim, a expressão "variável" do item 3.1 do Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta deverá ser desconsiderada.
BEL06	Edital	Apêndice 2 ao Edital, Modelo de apresentação de proposta. item 3.3 concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com a obrigação de Movimentação Mínima Exigida indicada na Subcláusula 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa e demais condições da contratação estabelecidas no Edital e na Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa;	Por que se exige concordância com “Movimentação Mínima Exigida”, se na subcláusula 7.1.2.1 do contrato não há menção a esta movimentação?	Trata-se de erro material. Assim, a expressão "Movimentação Mínima Exigida" do item 3.3. do Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta deverá ser desconsiderada.

BEL06	Contrato	3.1. O Cessão de Uso Onerosa vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da Data de Assunção, prorrogável por sucessivas vezes, a critério da Administração do Porto, até o limite máximo de 40 (quarenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações, nos termos e condições previstos neste Contrato	Entendemos que na hipótese de postergação da entrega da área BEL 06, nos termos do item 29.3 do Edital, a data da assunção, prevista na cláusula 3.1 do Contrato será na data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, que se dará em até 1 (um) ano após a data de celebração dos contratos. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
BEL06	Contrato	3.3. A prorrogação do Contrato está condicionada ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, compatível com o novo prazo.	No restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de prorrogação após 20 anos, haverá novo pagamento de outorga? Quais parâmetros e critérios serão utilizados para avaliação desse equilíbrio econômico-financeiro do Contrato?	Os parâmetros e critérios acerca do reequilíbrio econômico-financeiro dependerão do caso concreto, bem como da legislação e da política pública vigentes à época. Todavia, seja qual for o modo de reequilíbrio, será observada a equação econômico-financeira original.
BEL06	Contrato	4.1 O Administração do Porto terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente a sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	Qual o prazo para a cessionária apresentar o Plano Básico de Implantação – PBI?	Conforme itens 27.1 e 27.2.7 do Edital, o prazo para apresentação do Plano Básico de Implementação - PBI é de até 45 dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação.
BEL06	Contrato	5.4 A Cessionária terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área e infraestruturas exigidas neste Contrato e em seus Anexos.	Entendemos que há um erro matéria na redação da cláusula, de maneira que onde se lê cessionária deve ser lido cedente. Nosso entendimento está correto?	Não há erro material. Trata-se da disponibilização das infraestruturas operacionais que permitirão a prestação dos serviços e cumprimento do contrato, possibilitando o início das operações.

BEL06	Contrato	23.1.1 Extinto o Cessão de Uso Onerosa, serão revertidos, automaticamente, à União todos os Bens da Cessão de Uso Onerosa, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Cessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.	<p>Pela redação da cláusula 23.1.1., finalizado o contrato de cessão de Uso Onerosa, serão revertidos à União os Bens da Cessão de Uso Onerosa, que tiverem sido transmitidos ao cessionário no início por meio do Termo de aceitação definitivo. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Em caso negativo, caso se entenda que serão todos transferidos toda a infraestrutura utilizados na armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP será garantida a indenização do cessionário?</p>	O entendimento não está correto. Todos os bens serão revertidos, exceto aqueles que não fazem parte da cessão de uso onerosa, conforme item 14.6 da minuta do contrato. Conforme item 14.9 da minuta do contrato, todos os investimentos serão considerados como integralmente amortizados até o fim da vigência do contrato.
BEL06	Seção B – Estudos de Mercado	Seção A 3.3 Demanda Micro	Qual a referência para considerar que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento seja consolidado em menos de 1 (um) ano, de forma que o processo de licenciamento somado às obras de implantação do empreendimento seja consolidado em até 1(um) ano?	Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.
BEL06	Seção B – Estudos de Mercado	Seção A 3.3 Demanda Micro	Como a entrega da área Bel05 poderá ser feita de forma imediata após a consolidação do processo de licitação? Não foi considerado nenhum prazo para desmobilização das instalações da área Bel05?	Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.
BEL06	Seção C – Engenharia a rev01	2.2 Sistema de Armazenagem	<p>O dimensionamento do número de botijões teve como premissa um período de rodízio operacional de 5 (cinco) dias, resultando num inventário de 138.824 unidades para o empreendimento da área Bel06.</p> <p>Considerando que a ANP possui como parâmetro, e somente para efeitos de limite máximo de aquisição de GLP a menor preço (resultado da política de artificialização de preços criada pela Petrobras no ano de 2002 e que perdura até o presente momento), a necessidade de propriedade de 2 recipientes para cada recipiente vendido, ou seja, considera que um recipiente levaria 2 meses para retornar para a base de envasilhamento e distribuição.</p> <p>No entanto, considerando os dados de venda e de propriedade de recipientes de até 13 kg dos empreendimentos localizados em Miramar, chega-se a uma proporção significativamente maior para a área de influência considerada, de 3,14, ou seja, para cada recipiente vendido é preciso ter 3,14 recipientes.</p>	Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.

BEL06	Seção C – Engenharia rev02	2.2 Sistema de Armazenagem	<p>O dimensionamento do número de botijões teve como premissa um período de rodízio operacional de 5 (cinco) dias, resultando num inventário de 138.824 unidades para o empreendimento da área Bel06.</p> <p>Considerando que a ANP possui como parâmetro, e somente para efeitos de limite máximo de aquisição de GLP a menor preço (resultado da política de artificialização de preços criada pela Petrobras no ano de 2002 e que perdura até o presente momento), a necessidade de propriedade de 2 recipientes para cada recipiente vendido, ou seja, considera que um recipiente levaria 2 meses para retornar para a base de envasilhamento e distribuição.</p> <p>No entanto, considerando os dados de venda e de propriedade de recipientes de até 13 kg dos empreendimentos localizados em Miramar, chega-se a uma proporção significativamente maior para a área de influência considerada, de 3,14, ou seja, para cada recipiente vendido é preciso ter 3,14 recipientes. Dessa forma, o inventário de botijões considerado no modelo deve ser significativamente maior.</p> <p>O próprio documento anexo ao edital Seção D – Operacional rev01 no item 4.1.3 – Manutenção na tabela 3 indica que o número de botijões físicos necessários é de 1.542.658 unidades para atender a demanda da área Bel06.</p>	<p>Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.</p>
BEL06	Seção C – Engenharia rev01	4. Parâmetros de Dimensionamento	<p>Qual a base para a adoção do valor de R\$ 732.051,00 por unidade de tanque de 60 toneladas?</p> <p>O custo de uma unidade de tanque de 60 toneladas é de aproximadamente R\$ 2 milhões.</p>	<p>Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.</p>
BEL06	Seção C – Engenharia rev01	4. Parâmetros de Dimensionamento	<p>Qual o motivo de não ter sido considerado um investimento de reposição do inventário de botijões ao longo do horizonte de arrendamento do empreendimento?</p> <p>Aproximadamente 10% dos botijões requalificados são sucateados e devem ser repostos.</p>	<p>Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.</p>
BEL06	Seção D – Operacional rev01	2. Descrição das atividades	<p>Conforme mencionado, o recebimento do GLP ocorre a partir das instalações da área Bel09.</p> <p>Nesse contexto, porque essa logística de recebimento não foi contemplada na modelagem econômica que subsidiou o valor de cessão onerosa?</p>	<p>Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.</p>

BEL06	Contrato	Seção D – Operacional 3. Desempenho Operacional Cláusula 8.2	Considerando que o item 3 da Seção D do EVTEA estabelece menciona tratar-se de uma área não afeta à operação portuária, qual a razão da modelagem financeira adotar parâmetros operacionais para subsidiar o valor da cessão onerosa? Porque não foi considerado o valor de arrendamento com base em um laudo de avaliação imobiliária?	Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.
BEL06	Seção D – Operacional rev01	4.1.1 Mão de Obra	Quais os parâmetros para o dimensionamento de um total de apenas 64 funcionários para a operação da base? Esse patamar é significativamente inferior à quantidade atual de funcionários empregados nas bases.	Conforme item 4.3.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa.

BELÉM, 23 DE MARÇO DE 2018.

MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CEI
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO